



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.12.0007080-9 (CNJ:.0017657-19.2012.8.21.0019)
Natureza: Autofalência
Autor: Indinor do Brasil Ltda
Réu: Indinor do Brasil Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 26/11/2012

Vistos etc.

INDINOR DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com o presente Pedido de Autofalência, sendo que após informar encontrar-se estabelecida desde 2004 no ramo da indústria e comércio de produtos químicos industriais, alegou, em síntese, encontrar-se em crise econômico-financeira, atualmente, salientando que em meados de 2005, a fim de honrar compromissos assumidos pela empresa Mercatho Representações, Exportações Ltda. junto à Indinor Indústrias Químicas S.A., sediada em Portugal, firmou "Contrato de Assunção de Dívidas", no valor de R\$ 694.698,26 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), salientando que, com a crise mundial de 2008, nada obstante os investimentos efetuados em segmentos de alto crescimento no mercado, passou a enfrentar dificuldades financeiras, em razão da rápida defasagem tecnológica utilizada, com diminuição de receita e acúmulo de dívidas, o que causou-lhe sensível diminuição do faturamento.

Salientou, outrossim, que para agravar ainda mais sua situação, a credora Indinor Indústrias Químicas S/A., levou a protesto o Contrato de Assunção de Dívidas, causando-lhe ampla restrição de crédito no mercado e entabular novos negócios, de forma a não mais poder atender aos requisitos legais para pleitear sua recuperação judicial, bem como, ainda, ser impossível dar continuidade à sua atividade empresarial.

Instrui o pedido com o documento firmado junto à empresa Indinor Indústrias Químicas S.A., e do respectivo protesto lavrado, contrato social e respectivas alterações, relação de todos os credores, balancetes, planos de contas, Livro Diário, ambos dos três últimos exercícios sociais da requerente e certidões da Junta comercial (fls. 11/104).

O pedido, firmado por seus procuradores (instrumento de mandato da fl. 09), após promoção do ilustre representante do Ministério Público (fl. 107), foi emendado a fim de ser atendido ao disposto no artigo 105, incisos I e V, c/c artigo 106, ambos da Lei nº 11.101/05, vindo aos autos, em face disso, relatórios do fluxo de caixa relativamente aos exercícios findos e demonstrações contábeis (fls. 117/136).

Ouvido novamente o ilustre Agente Ministerial, este lançou parecer, opinando pela procedência do pedido, mediante a decretação da quebra



da postulante, nos termos dos artigos 105 e 107 da atual Lei de Falências (fls. 137 e verso).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de pedido de autofalência com fundamento na insolvência da empresa ora requerente, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria versada é exclusiva de direito, sendo desnecessária, ademais, a produção de provas em audiência.

Ressai dos autos, que a requerente preenche, efetivamente, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra, considerando o negócio entabulado junto à empresa Indinor Indústrias Químicas S.A., cujo instrumento contratual foi levado a protesto (fls. 11/15), bem como restou formalmente caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida, considerando o resultado negativo que vem apresentando em suas operações, nos últimos 03 (três) anos, consoante atestam seu balanço patrimonial e os resultados dos prejuízos que vêm sendo acumulados nos respectivos exercícios (fls. 16/72), assim como os relatórios de seu fluxo de caixa e de seu Livro Diário no período (fls. 118/136), dando conta do desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas, e o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas, pendentes de adimplemento.

Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do pedido inicial e do parecer ministerial retro.

Ainda assim, atestado o preenchimento dos pressupostos legais ao pedido de autofalência, é de se examinar as relações entre a sociedade controladora, INDINOR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, sociedade estrangeira com sede em Portugal, e INDINOR DO BRASIL LTDA, ora falida.

A documentação que instrui o pedido demonstra que a falida foi constituída pela vontade da controladora, constando expressamente no Contrato de Assunção de Dívidas, o qual ensejou a insolvência da falida, que esta é empresa coligada e representante exclusiva no Brasil da Indinor Indústrias Químicas (fl. 12).

Além disso, não fosse ainda a similitude das razões sociais, pelos contratos sociais acostados aos autor verifica-se que a controladora foi expressamente admitida como sócia da falida pela alteração das folhas 80/83, respondendo então por 93% do capital social, reduzido para 2/3 (dois terços) por alterações seguidas, percentual que mantém até a quebra, cabendo ainda apurar se os sócios originários da falida quando de sua constituição são também sócios da controladora.

Isso porque, a cronologia dos fatos demonstra que a dívida foi assumida pela controladora, em favor da controladora em 04 de julho de 2005, quando a empresa estrangeira credora já detinha 93% do capital da falida.



A jurisprudência é uníssona sobre a possibilidade de extensão dos efeitos da quebra entre controlada e controladora, em uma via de duas mãos, quando, demonstrado que uma é mero braço da outra, operando em seu nome e no seu interesse, para que os credores possam ver seu crédito satisfeito pelo patrimônio de qualquer destas.

Apenas para ilustrar, cite-se a seguinte ementa de julgamento do STJ, grifada naquilo que importa ao feito:

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCISA. POSSIBILIDADE. FALÊNCIA. EXTENSÃO A EMPRESA DA QUAL É SÓCIA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ESTRUTURA MERAMENTE FICTÍCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se reconhece ofensa ao art. 535 do CPC quando o que se pretende é rediscussão de mérito, a despeito de apontar-se contradição no acórdão embargado.

2. Em se tratando de decisão interlocutória, não está o magistrado obrigado a seguir o rigor insculpido no art. 458 do Diploma Processual, sendo-lhe permitido decidir de forma concisa.

3. De regra, não sendo dissolvida a sociedade pela falência de sócio, apenas os haveres a que este faz jus serão apurados e pagos na conformidade do que dispuser o contrato, ou, no caso de omissão, por via judicial, nos termos do art. 48 da Lei de Falências.

4. Porém, no caso dos autos, a moldura fática entregue pelo Tribunal a quo revela que entre a falida e a sociedade coligada há apenas uma estrutura meramente formal, não sendo aconselhável, sob qualquer ponto de vista, considerar-se pessoas jurídicas distintas para os efeitos da falência, sob pena de prejudicar sobremaneira os credores da massa. Reste evidente a confusão patrimonial entre as empresas, na medida em que 98% das cotas sociais da coligada pertence a falida, não podendo a sociedade controlada escudar-se no princípio da autonomia da personalidade jurídica, tendo em vista que, no caso concreto, esta é meramente fictícia.

5. É firme a jurisprudência em proclamar a possibilidade de se levantar o véu da pessoa jurídica no próprio processo falimentar ou em execução individual, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria.

6. Restando incólume a arrecadação do bem determinada pelo juízo falimentar, em decorrência da extensão da falência à empresa controlada, poderá o exequente reaver seu crédito, se for o caso, habilitando-o na falência da sociedade controladora.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 331.921/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

Nessa seara, ainda que seja prematuro examinar-se da necessidade da falência da empresa estrangeira para garantia dos credores brasileiros, em razão da competência disposta no art. 3º da Lei 11.101/2005, sendo incontroverso que a falida não possui patrimônio próprio (fl.74), bem como de que existem credores outros, além da controladora (fl.104), necessário que sejam acautelados tais créditos, alcançando-se aos bens da controladora no Brasil a restrição do inciso VI, do art. 99, da Lei 11.101/2005, ao menos até o exame da efetiva integralização do capital social que lhe cabia, o que deverá se apurar na perícia contábil.



ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **INDINOR DO BRASIL LTDA.**, já qualificada, com fulcro nos artigos 99 e 105, ambos da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 14 horas, e determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial a Sociedade de Advogados Flock Hack & Milani, na pessoa do Dr. **ERNESTO FLOCK HACK**, sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;

b) intime-se o falido para complementar ou reafirmar a relação nominal dos credores já apresentada a fl. 104, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos demais credores não relacionados;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da atual Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, aqui incluídos os bens que a sociedade controladora porventura possuir no Brasil;

f) cumpra a Sr.^a Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da falida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) Cumpra a Sr.^a Escrivã as diligências necessárias para a apuração da existência de bens no Brasil da sociedade controladora, oficiando-se ao Registro de Imóveis de Novo Hamburgo, Campo Bom e São Leopoldo, à Bolsa de Valores, ao Detran e à Receita Federal, postulando informar se a sociedade estrangeira INDINOR INDÚSTRIAS QUÍMICAS SA, com sede no Município do Porto, Portugal, possui bens ou créditos no Brasil;

h) Oficie-se ainda aos Cartórios de Novo Hamburgo e Campo Bom, requisitando-se cópias de eventuais procurações outorgadas pela falida ou pela sociedade controladora;

i) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

j) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da Lei supra).

k) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

l) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais órgãos judiciais da comarca; e,

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Novo Hamburgo, 26 de novembro de 2012.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito